



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEI Nº C 12/85

De 07 de Junho de 1.985

Dispõe sobre as vias Públicas no Município de Canarana-MT.

Francisco de Assis dos Santos, Prefeito Municipal de Canarana-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - São vias públicas os caminhos abertos ao trânsito compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Art. 2º As vias públicas são de uso comum, a ninguém sendo permitido impedir o livre trânsito ou obstruí-los.

Art. 3º - Nas vias públicas da zona rural, quando necessário, os colchetes ou cancelas deverão ser, obrigatoriamente substituídos por mata-burros.

Art. 4º - O fechamento de qualquer via pública só é permitido com a autorização expressa da Prefeitura em processo que contenha:

- a) requerimento de interessado
- b) edital de pedido (30 dias)
- c) anuência dos usuários
- d) parecer favorável ao fechamento do setor de Obras do Município.

Art. 5º - A substituição ou deslocamento das vias públicas somente será permitida com autorização da prefeitura e ou anuência dos proprietários adjacentes.

Art. 6º - As estradas municipais terão uma faixa de domínio de poder público, quando primárias de 30 (trinta) metros, sendo 15 metros para cada margem e quando secundárias ou terciárias de 20 metros, sendo 10 metros para cada margem, partindo em ambos os casos do eixo central da faixa de rolamento.

Art. 7º - Nas estradas Municipais é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a ele pertencente;
- b) fazer derivações;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadores;
- d) fazer cair nelas, águas de terraços que possam causar estragos capazes de impedir o trânsito.
- e) conduzir sobre a pista de rolamento objetos de arrasto de qualquer natureza;
- f) destruir ou danificar, por qualquer forma arramados cercas, muros ou indicações de serviços públicos.

Art. 8º - As enxurradas das águas que se formam no leito da estrada e das lavouras pelas precipitações fluviais deverão ser retidas ou conduzidas de tal forma a não prejudicar a estrada e nem a terra do agricultor.

Parágrafo Único - O escoamento das águas de que trata este artigo deverá ser processado dentro da faixa de domínio do Poder Público no encargo da Municipalidade.

Art. 9º - As infrações dos artigos da presente Lei serão de 2 (dois) a 5 (cinco) MVR, além das obrigações de ressarcimento do dano causado.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei fará parte integrante do código de posturas e entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 07 de Junho de 1.985


 FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
 PREFEITO MUNICIPAL